

REFORMA TRABALHISTA, ACESSO À JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LABOR REFORM, ACCESS TO JUSTICE AND THE SUPREME FEDERAL COURT

Renato Britto Barufi¹

Ricardo dos Reis Silveira²

RESUMO

A reforma trabalhista, instituída pela vigência da Lei nº 13.467/17, trouxe à lume diversas modificações substanciais ao processo do trabalho, dentre elas a alteração do regime de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dispostas nos artigos 790-B da CLT, art. 791-A e art. 844, §2º. Assim, o presente trabalho tem por objetivo verificar a constitucionalidade dos dispositivos à luz do acesso à justiça concebido na Constituição Federal, analisando os impactos diretos ao jurisdicionado. Para tanto, nos reportamos à obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com enfoque na barreira econômica dos sistemas jurídicos, apontando especificamente como o Brasil tem feito para superação destes obstáculos. Em seguida foi feita uma análise pormenorizada das mudanças, bem como seu confronto com a principiologia do direito e processo do trabalho. Ao cabo, dispomos acerca do andamento e análise do voto dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 para delinear, em conclusão, acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais e sua consequente inaplicabilidade no ordenamento jurídico face ao óbice de acesso à justiça.¹

Palavras-Chave: acesso à Justiça; Reforma Trabalhista; Supremo Tribunal Federal; constitucionalidade; CLT;

¹Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAN) (2014). E-mail rbbarufi@gmail.com

² Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (1999), Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2003), Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2010). Atualmente é Advogado em Ribeirão Preto, Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. E-mail ricardoreissilveira@ig.com.br

ABSTRACT

The labor reform, instituted under Law No. 13,467 / 17, brought to light several substantial changes to the labor procedure, including the alteration of the payment regime of trial costs, trial expenses and legal fees, provided for in articles 790-B of the CLT, art. 791-A and art. 844, §2nd. Thus, the present work aims to verify the constitutionality of the devices in the light of access to justice conceived in the Federal Constitution, analyzing the direct impacts to the jurisdiction. To this end, we refer to the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, focusing on the economic barrier of legal systems, specifically pointing out how Brazil has overcome these obstacles. Then a detailed analysis of the changes was made, as well as their confrontation with the principles of labor law and process. After all, we have the progress and analysis of the vote of the ministers of the Supreme Court in Direct Unconstitutionality Action No. 5766 to outline, in conclusion, the unconstitutionality of legal provisions and their consequent inapplicability in the legal system in view of the lack of access to justice.

Keywords: access to justice; labor reform; Federal Court of Justice; constitutionality; CLT;

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2016 o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados proposta de alteração legislativa da Consolidação das Leis do Trabalho, que resultou na sanção e publicação da Lei nº 13.467/17, em julho de 2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista.

A novel normativa alterou mais de cem pontos da CLT sem que, no entanto, tivesse havido extenso debate e ponderação das consequências, motivos estes pelos quais passou a receber críticas recorrentes da comunidade jurídica, bem ainda reparos da jurisprudência, especialmente quanto à constitucionalidade dos ditames.

O pouco amadurecimento que a questão teve no âmbito legislativo, revela a exigência de, agora, os operadores do direito se debruçarem sobre a matéria, sendo imprescindível destacar lição de Cândido Rangel Dinamarco sobre a importância do assunto²:

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros 2017. p. 56

Dos óbices legítimos e intransponíveis é indispensável distinguir os óbices perversos, residentes às vezes na própria lei, em sua interpretação apegada a valores do passado e principalmente em certas realidades sociais, econômicas ou culturais estranhas à ordem processual – como a pobreza, a ignorância, o temor reverencial, as influências nefastas de poderosos, os desvios de conduta de certos juízes, etc. Essas barreiras internas e externas são evidentemente ilegítimas e dificultam o acesso à justiça.

Nessa vereda, o presente trabalho tem por objetivo, justamente, debater os pontos da Reforma Trabalhista que impactaram diretamente no processo do trabalho, alterando consideravelmente sua principiologia, mormente no que tange ao acesso à Justiça pelo jurisdicionado e as consequências econômicas da modificação da norma jurídica.

Para tanto, delineamos em princípio sobre a importância da facilitação do acesso ao Judiciário pelo trabalhador, consolidando o Estado Democrático de Direito, com suporte no entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth³.

Após, apontamos de maneira direcionada três inovações do legislador laborista (art. 790-B da CLT que autoriza o desconto no crédito percebido pelo beneficiário da justiça gratuita para pagamento dos honorários periciais; art. 791-A que possui disposição semelhante aplicada aos honorários advocatícios e art. 844, §2º da CLT que impõe ao reclamante o pagamento de custas processuais para ajuizamento de nova demanda) que visaram diminuir o número de novas demandas e extirpar as postulações aventureiras, analisando-as à luz das máximas que regem a Justiça do Trabalho e o processo, para verificar sua compatibilidade e verificar sua constitucionalidade e adequação à esta seara.

Por fim, analisamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, haja vista a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 que, em que pese não ultimado a votação, foram prolatados os votos dos ministros relator Luiz Roberto Barroso e do ministro Luiz Edson Fachin.

Empregamos o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica baseada na análise crítica da doutrina nacional e internacional acerca da matéria, bem como

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

do entendimento que vem se formando nos tribunais nacionais, a fim de consolidar o entendimento necessário para o desenvolvimento da problemática exposta.

1. O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E AS BARREIRAS AO HIPOSSUFICIENTE

O acesso à justiça, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, positivado também na Carta Magna de 1988, deve ser analisado considerando suas finalidades precípua, quais sejam, a de proporcionar a abrangência de todos de forma indistinta, produzindo resultados individuais socialmente justos, proporcionando a solução de litígios por métodos de qualidade, tempestivos e efetivos e buscando, sempre, a pacificação social⁴.

Indispensável, portanto, promover a garantia à classe trabalhadora favorecida da sociedade, sob pena de violação aos ditames constitucionais e, conseqüentemente, de todos os outros direitos, já que “um processo em que a parte fique na impossibilidade de participar efetivamente é um atentado contra aquilo que de mais essencial existe no processo jurisdicional”⁵.

Sobre a temática, Mauro Cappelletti e Bryant Garth reforçam de forma categórica que o impedimento de acesso ao sistema judiciário pelo cidadão importa em inocuidade das previsões materiais, classificando-o como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁶

Outrossim, referidos autores apontam para vários obstáculos que devem ser afastados ou corrigidos, o que chamam de barreiras, e que foram

⁴ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça**. Novos Estudos Jurídicos.[S.l.], v. 17, n.2, p. 237-253. p. 245. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 14/09/2019.

⁵ CAPPELLETI, Mauro. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas**. Revista de processo. v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar., 1992. p. 131.

⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.p. 12

elencadas mediante a realização de um estudo comparativo e analítico entre vários sistemas de justiça. Dentre estas barreiras, importa para o presente trabalho destacar uma, qual seja: a barreira econômica.

Esse embaraço inicial considera o valor monetário do ajuizamento de uma demanda, apontando o que pode ser despendido em um processo pela parte, de modo a concluir que a baixa capacidade econômica se colocacomo um empecilho intransponível na busca pelaefetivação de um direito.

Assim, temos que a vulnerabilidade econômica do postulante, em especial do trabalhador, pode ser classificada como primeiro óbice ao conhecimento de seus direitos e, conseqüentemente, a defesa destes em juízo.

Do mesmo modo, o direito à representação adequada é elencado como barreira considerando que o patrocínio da demanda por advogado requer o respectivo pagamento da verba honorária, esta, muitas vezes, de custo elevado.

Nessa toada, constituem impedimento os custos suportados pelas partes para mover a máquina do Poder Judiciário, principalmente nos países onde se adota o princípio da sucumbência, em que o valor de uma demanda é aproximadamente duas vezes maior em razão da necessidade de pagamento do advogado da outra parte⁷.

Como se sabe, as soluções para tais problemas não se apresentam de forma simples. Clarividente exemplo ocorre quando da análise da hipótese de eliminação da figura do advogado. Por meio dela reduziríamos a barreira dos honorários, contudo, os litigantes não teriam a capacidade de apresentar suas postulações de modo eficiente, seja em razão do desconhecimento do direito material ou mesmo do direito processual ou mesmo pela complexidade e técnica que os atos em juízo demandam⁸.

Outras possíveis soluções são sugeridas. As chamadas ondas de acesso à justiça, são elencadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como sendo as modificações necessárias nos sistemas jurídicos que visam derrubar, ou pelo menos mitigar os bloqueios econômicosexistentes.

⁷ Op. cit., p.15.

⁸ Op. cit., p. 27.

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária, como o Sistema Judiciale⁹, que tem por finalidade precípua proporcionar ao hipossuficiente a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado, ou seja, o Estado realizará o pagamento do causídico.

Lado outro, temos a figura do advogado público que, remunerado pelo Estado, é encarregado de promover os interesses dos hipossuficientes.

Em terras brasileiras a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, LXXIV, prevê em seu bojo como direito e garantia fundamental de qualquer cidadão a assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência financeira.

Neste sentido, consagra a Defensoria Pública como órgão indispensável ao exercício da função jurisdicional com atribuição de patrocinar os interesses dos hipossuficientes e garantir a eles assistência jurídica integral e de forma gratuita¹⁰.

Ocorre que, a assistência judiciária brasileira não abrange a Justiça do Trabalho, de modo não há alternativa aos trabalhadores hipossuficientes senão recorrem à advogados particulares que, via de regra, atuam utilizando-se de cláusula de honorários *quota litis*, o que os torna coproprietários dos créditos trabalhistas¹¹.

Nessa vereda, temos que o único instrumento no processo do trabalho capaz de esmaecer os empecilhos impostos pela barreira econômica é a isenção de custas processuais à parte hipossuficiente, cujas disposições são atualmente disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 790, §3º e 4º, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/17.

Sobre o teor destes dispositivos Homero Batista¹² esclarece que:

A principal mensagem do art. 790 reside no §3º, por ter sido alargado o campo de atuação da justiça gratuita. De modo expresso se declara que a gratuidade inclui não somente as custas e as custas da execução, como

⁹ Utilizado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental

¹⁰ Art. 134 da Constituição Federal de 1988: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

¹¹ SILVA, Sandoval Alves da. **O (in) acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1085

¹² SILVA, Homero Mateus da. **CLT Comentada**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 564

também os emolumentos. A frase ficou incompleta por não ter mencionado os honorários do perito, o que foi englobado pelo art. 790-B.

Assim, ao conferir à parte hipossuficiente os benefícios da justiça gratuita, o juiz do trabalho cumpriria a função social da norma para conferir o acesso do jurisdicionado ao judiciário e, portanto, ao exercício do direito de ação.

No entanto, a isenção do pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais, como veremos à frente, restou mitigada pela reforma trabalhista, ao ponto de atingir direta e substancialmente o acesso à justiça pelo hipossuficiente e, consoante o quanto acima delineado, a própria pretensão material.

2. A REFORMA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA

Avigência da Lei nº. 13.467, em 13 de julho de 2017, tratou de erguer um alto muro de barreiras para que a justiça do trabalho seja acessada pelos jurisdicionados e que, embora não os impeça, é indubitável que dificulta sobremaneira.

Fundada pelos argumentos de que a norma trabalhista era um diploma ultrapassado¹³ e que o Brasil é o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo¹⁴, a nova lei impôs ao reclamante novos riscos para litigar.

¹³ Neste sentido é a conclusão de Luciana Luk-Tai Yeung: O Direito do Trabalho brasileiro, muito embasado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da década de 1940, está ultrapassado e inadequado para a realidade do Brasil e do mundo atual. Os objetivos dos formuladores originais da CLT – proteção ao trabalhador brasileiro, redução da exploração pelos empregadores – não estão sendo alcançados, pois mais da metade da população trabalhadora é excluída do mercado de trabalho formal. YEUNG, Luciana Luk-Tai. **Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017)**. Revista de Estudos Institucionais. Vol. 3(2). p. 891-921. Disponível em: < <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.227> > acesso em: 10/09/2019.

¹⁴ Os problemas suscitados pelo Ministro Dalazen em relação à CLT nos remetem a outra questão que precisa ser enfrentada com essa reforma: as lacunas e as confusões da lei por ele mencionadas que fazem com que o Brasil seja o campeão de ajuizamento de ações trabalhistas em todo o mundo. (...) não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “constitui um verdadeiro convite ao litígio” BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº 13.467/17**. Disponível em

Dizemos isto, pois, apesar do direito de ação ser subjetivo e, portanto, potestativo, cabe ao legislador impor as condições para seu exercício, bem como fixar pressupostos processuais que dão existência e validade ao processo. Assim, quanto maiores exigências, mais se caminha para a inconstitucionalidade da norma.

Embora se vislumbre latente polêmica acerca desta temática, trilhamos pelo entendimento de que as alterações legislativas constituem verdadeiro óbice de acesso à Justiça do Trabalho e passamos a expor os motivos, iniciando pela análise da modificação do artigo 790-B¹⁵.

Este dispositivo regulamenta o pagamento dos honorários periciais na seara laboral. Até a reforma, esta obrigação era atribuída à parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se fosse beneficiária da justiça gratuita. Na nova redação, no entanto, a palavra 'salvo' foi substituída pela expressão 'ainda que'. Deste modo, 'ainda que' o sucumbente seja beneficiário da gratuidade de justiça, arcará com o pagamento dos honorários periciais.

Imperioso mencionar que a obrigação de custeio da prova pericial está adstrita, exclusivamente, ao sucesso ou insucesso do pedido correspondente. Ou seja, ainda que o reclamante seja exitoso nos demais pedidos formulados, havendo improcedência daquele que fora objeto da perícia, restará condenado ao ônus de custeio da prova. Ademais, necessário evidenciar que a sucumbência será definida pela decisão do magistrado e não pelo resultado da perícia em si, haja a vista que o julgador não está vinculado à conclusão da prova.

Com esta modificação, o legislador sinaliza que no processo do trabalho a concessão de justiça gratuita não se transmite em um valor absoluto, capaz de abarcar todos os custos advindos da movimentação da máquina judiciária. Ou seja, o gratuito não é gratuito!

Neste espeque, temos que independentemente da natureza do valor obtido no processo, ou mesmo quantidade, o reclamante que seja beneficiário da

:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961> acesso em 07/08/2019.

¹⁵ A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

justiça gratuita e sucumbente no objeto da perícia, terá descontado de seu montante o pagamento dos honorários periciais.

A segunda modificação passível de crítica foi a criação do art. 791-A¹⁶, que trouxe para a Justiça do Trabalho a regra da sucumbência presente no processo comum, até então inexistente no texto da Consolidação de 43¹⁷.

No processo do trabalho o assunto era regulamentado pela súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁸, e não decorria da simples improcedência da reclamatória, mas sim estava limitado à parte perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitiria demandar sem prejuízo de seu sustento ou da família, bem como estar assistida pelo sindicato da categoria profissional. As exceções ficavam por conta da ação rescisória e lides não derivadas da relação de emprego, ocasiões em que eram aplicadas as regras do Código de Processo Civil.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 13.467/17 a regra foi alterada substancialmente, cabendo atualmente a parte arcar com o pagamento do patrono da adversa, estipulado pelo legislador reformista em percentual diferente do processo comum (neste de 5% a 15%, naquele 10% a 20%¹⁹).

¹⁶ Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

¹⁷ PIVATTO, Bruno Tauil. **Honorários advocatícios**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017. p 1024

¹⁸ I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

¹⁹ Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos

O que surpreende é o parágrafo 4º do citado artigo, que foi além e trouxe algo que não está previsto em nenhuma outra norma pátria, conforme transcrevemos:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A nova norma também autoriza o desconto em crédito do beneficiário da justiça gratuita para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, seja esse crédito decorrente do próprio processo ou mesmo de outro. Somente na ausência de valores a receber é que se aplica a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo prazo de dois anos.

Não obstante, os últimos tijolos do muro construído pela Reforma Trabalhista vêm com a disposição contida no parágrafo 2º do art. 844 da CLT²⁰ que impõe ao reclamante a obrigação de pagamento das custas processuais em caso de se ausência injustificada à audiência inicial, condicionando o ajuizamento de nova demanda à quitação destas custas.

Esclarece Homero Batista²¹ que, neste caso, o pagamento das custas assume um caráter indenizatório, sendo comparado à multa por litigância de má-fé ou à indenização por dano processual, o que, segundo o legislador, justificaria a sua não abrangência à justiça gratuita.

O que nos parece é que com a implantação das figuras apontadas, o processo do trabalhose distanciou sobremaneira de seu caráter instrumental de tutelar o direito material, isto porque é fato que o número de ações trabalhistas no país foi reduzido após a entrada em vigor da Lei n. 13.467 em novembro de 2017.

²⁰ Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

²¹BATISTA, Homero. Op cit. p. 611

O relatório Justiça em Números do ano de 2019²², que se baseia na litigiosidade do país em 2018, em comparação com a do ano anterior, aponta que em 2017 foram apresentados à Justiça Trabalhista 4.321.842 de novos processos. Já em 2018 esse número foi de 3.460.875, havendo uma queda de 19,9%.

Evidente que esta diminuição acentuada não se atribui à mudança de cultura do empregador brasileiro, que subitamente passou a seguir a risca o que determinada a legislação laboral, mas sim se deve a temeriedade do empregado que, mesmo tendo seu direito violado, opta por não litigar em razão dos riscos.

Deste modo, o legislador desestimula o trabalhador a buscar a satisfação de um direito violado pelo empregador, tutelado pela norma laboral²³. Infringindo assim a característica basilar desta seara²⁴, qual seja, a proteger a figura do trabalhador.

Ademais, devemos lembrar importante consideração de Américo Plá Rodriguez²⁵, para quem o princípio da proteção se constitui como uma fonte primordial que inspira todas as normas de Direito do Trabalho e deve ser considerado para a sua aplicação.

Mauro Schiavi²⁶ esclarece ainda que o processo do trabalho desde a sua gênese se preocupou em propiciar ao trabalhador a defesa de seus direitos sem a formalidade exacerbada da justiça comum, possuindo como objetivo propiciar o acesso dos trabalhadores à justiça garantindo os valores sociais do trabalho. Inclusive, confere ao trabalho o *iuspostulandi*.

Com o mesmo entendimento, seguimos a lição de Sergio Pinto Martins²⁷:

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>> acesso em 10/09/2019

²³ SCALÉRCIO, Marcos. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e a reforma trabalhista – Lei 13.467 de 2017**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017 P.1051

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr. 2015. p.51

²⁵ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. Fac-similada. Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2015. p.100

²⁶ SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 87. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5779>> Acesso em 08/09/2019.

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Ltr. 2011, p. 57

Não é a justiça do trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa a proteger o trabalhador.

Não há dúvida, portanto que o princípio protetor, norte do direito material do trabalho, encontra suas vertentes também no processo do trabalho e, qualquer alteração normativa que tenha por objetivo enfraquecer tal medida deve ser considerada abusiva e contrária à norma constitucional.

Os princípios se constituem como alicerce fundamental que se irradia sobre as normas, servindo de critério para a sua compreensão e inteligência, definindo a lógica e racionalidade de um sistema normativo²⁸. Também neste sentido é a lição de Lenio Streck²⁹: “Os princípios enquanto normas jurídicas são deontológicos, isto é, expressam comandos que precisam ser reconstruídos dentro de uma determinada tradição jurídica”.

É justamente neste ponto que os dispositivos criados ou modificados pela Reforma Trabalhista colidem com as normativas basilares do direito material e processual do trabalho.

Em se tratando de uma relação desnivelada, caberia ao legislador buscar uma forma de facilitar o meio pelo qual o obreiro busca a concretização de seus direitos, entretanto o que se fez foi exatamente o contrário, limitou-se a abrangência da justiça gratuita em diversos aspectos.

É inquestionável a diferença entre o processo trabalhista e o processo comum, quanto a este último estamos falando da tutela de um direito, muitas vezes, entre figuras no mesmo pé de igualdade, onde se aplica o *pacta sunt servanda*, e, nem mesmo no Código de Processo Civil observamos regramentos tão duros para o beneficiário da justiça gratuita.

²⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros. 1997 p. 573

²⁹ STRECK, Lenio Luiz. **A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em TerraeBrasilis**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 83-108, Dec. 2014. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p83> > acesso em 09/09/2019.

O CPC possui dispositivo antagônico ao que consta no parágrafo 4º do art. 790-B da CLT, segundo o art. 98, §1º, VI,³⁰ que rege a gratuidade da justiça, compreende os honorários do advogado e os do perito. Ou seja, as agruras ao beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho são maiores do que aquelas suportadas no processo civil comum, na Justiça Comum.

Utilizando-se de um sistema que também se aplica a proteção a uma parte hipossuficiente o Código de Defesa do Consumidor é claro ao colocar como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, bem como facilitação da defesa de seus direitos.

A Lei nº. 13.467/17 faz justamente o contrário, buscando dificultar o acesso à Justiça do Trabalho com pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, se essas medidas são impensáveis de serem aplicadas ao consumidor, por qual motivo defender a sua aplicação ao processo juslaboral?

Não se pode esquecer a lição de Eduardo Cambi sobre a compatibilidade entre o processo e o direito constitucional³¹:

O estudo concreto dos institutos processuais, a partir da constituição, inaugura uma nova disciplina denominada de direito processual constitucional. Está preocupada, de um lado, com a tutela constitucional do processo, a qual inclui o direito de acesso à justiça (ou de ação e de defesa) e o direito ao processo (ou as garantias do devido processo legal), e, de outro lado, com a jurisdição constitucional.

Também em razão de não observar a facilitação da defesa do trabalhador em juízo a reforma flerta com a inconstitucionalidade, vez que a Lei Maior se estabelece como um centro unificador de todo sistema jurídico³².

Grande parte da doutrina juslaboralista brasileira aponta que as modificações legais aqui colocadas ferem diretamente a Constituição Federal, vejamos o que leciona Maurício Godinho Delgado³³:

³⁰ § 1º A gratuidade da justiça compreende: [...] VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

³¹ CAMBI, Eduardo. **Neocostitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: RT, 2009. p. 35

³² OLIVEIRA, R.; SILVEIRA, R. **A jurisdição constitucional para além do mito do legislador negativo**: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito. Revista Paradigma, n. 22, 7 ago. 2014. P.19. disponível em <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/301>> acesso em 09/09/2019

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-se a outros créditos emergentes do processo.

Neste sentido também segue Carlos Henrique Bezerra Leite³⁴:

Esses dispositivos, a par de estabelecerem redução do direito fundamental de acesso dos trabalhadores com hipossuficiência econômica, além de desestimularem os pedidos concernentes à tutela do meio ambiente do trabalho, pois nessas demandas há, muitas vezes, obrigatoriedade de produção de prova pericial (CLT, art. 195, § 2º).

Pode-se também trazer lição dos próprios doutrinadores do processo civil, segundo a doutrina de Nelson Nery Junior³⁵ o acesso à justiça pode não ser gratuito, entretanto, se a taxa judiciária criar obstáculos a ele, tem-se concebido a inconstitucionalidade pela ofensa a inafastabilidade da jurisdição.

3. O ENTENDIMENTO PARCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pelas considerações expendidas não é difícil supor que os dispositivos legais mencionados seriam impugnados perante o Supremo Tribunal Federal. De fato, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou em meados de 2017 Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI), que recebeu o número 5766.

A demanda se sustenta no pedido de declaração de inconstitucionalidade de parte de três artigos específicos da CLT: (a) expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no *caput*, e do §4º do art. 790-B da CLT; (b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr. 2017. P. 325

³⁴ . LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/17) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. N. 208. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>> acesso em: 06/08/19

³⁵ NERY JUNIOR, NELSON. **Código de Processo Civil comentado**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. P. 138

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no §4º do art. 791-A da CLT; (c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2º do art. 844 da CLT.

O julgamento do pleito já se iniciou. No entanto, encontra-se paralisado pelo pedido de vistas do ministro Luiz Fux. Nessa vereda, cumpre-nos analisar os votos do relator Roberto Barroso e Edson Fachin.

No voto do ministro Barroso julga-se parcialmente procedente a ADI consubstanciando a seguinte tese³⁶:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (I) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (II) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Nota-se que de acordo o trecho acima transcrito, as alterações que implicam no pagamento de honorários sucumbenciais, periciais e custas pelo beneficiário da justiça gratuita não implicam em violação constitucional à inafastabilidade de acesso a justiça, já que funcionam como instrumento de controle ao ajuizamento de demandas e pedidos temerários.

Justifica o julgador que o legislador pátrio tem o poder/dever de, através das normas processuais, criar uma estrutura de incentivos e desincentivos compatíveis com a litigiosidade suportada pela sociedade. Eis que a sobreutilização do Judiciário pode afetar o próprio direito de acesso à Justiça, na medida em que compromete com a celeridade e efetividade das instituições judiciais.

Entretanto, em seu voto, atenua a possibilidade de desconto nas verbas do reclamante para pagamento dos valores devidos ao perito e a parte contrária criando novo regramento subjetivo. Caberá ao juiz analisar a natureza do crédito percebido pelo autor beneficiário da justiça gratuita, em sendo monta relativa à verba indenizatória, p. ex. danos morais, será possível abatimento total, mas, em

³⁶STF, ADI 5766/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4555854&ext=RTF>> Acesso em 09/09/2019

sendo parcela de natureza salarial o desconto fica limitado a 30% do valor que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social, hoje no montante de R\$ 5.839,45. Isto se dá em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e resguardo aos valores alimentares e mínimo existencial.

Quanto ao art. 844, §2º da CLT que impõe a necessidade de pagamento das custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita que, não compareceu a audiência e também não justificou, como condição para propositura de nova ação, o entendimento do ministro relator é de sua total compatibilidade com a Constituição Federal.

Lado outro, temos o voto do ministro Edson Fachin, que é contrário à tese do relator e decide pela procedência da ação, ou seja, inconstitucionalidade de todas as partes dos dispositivos questionados.

O ministro inicia seu raciocínio trazendo julgados do Supremo Tribunal Federal que evidenciam a proteção constitucional ao acesso à Justiça e gratuidade dos serviços, em seguida passa a expor o que diz a doutrina a respeito do assunto, para tanto cita Peter Messitte e Mauro Cappelletti.

Argumenta que a desigualdade social decorrente das dificuldades de obtenção isonômica à educação, mercado de trabalho, saúde e outros direitos de cunho econômico, social e cultural, têm por consequência a necessidade de reforço da proteção do “direito que garante outros direitos”, mas, o resultado direto das normas alteradas pela Reforma Trabalhista é a restrição das situações em que o trabalhador tem acesso às benesses da justiça gratuita, assim pode se ter a aniquilação do único caminho que dispõe esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

Convém transcrever parte das razões que levaram Fachin a entender pela inconstitucionalidade:

Mesmo que os interesses contrapostos a justificas as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que o ministro não nega o interesse legítimo de coibir o ajuizamento de ações aventureiras na Justiça do Trabalho, entretanto a maneira pela qual se tenta remediar o problema não se coaduna com os princípios constitucionais.

Finaliza o seu voto consignando que as normas impugnadas na ação constitucional afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e o direito ao acesso à Justiça em razão impor a parte o pagamento de despesas processuais independente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência.

Fica evidente que o assunto é polêmico, de modo que toda a comunidade jurídica aguarda ansiosamente a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos dizeres de Eugênio Moreira e Antônia Sousa³⁷:

Outrossim, a Reforma Trabalhista, por enquanto, é uma prescrição dentro do ordenamento jurídico pátrio que – a despeito das mudanças estabelecidas à Justiça do Trabalho – ainda depende de uma hermenêutica jurídica e posterior aplicação pelas demais instituições e agentes públicos que o fazem de modo relativamente crítico e, provavelmente, levarão em conta os aspectos epistemológicos que deram origem ao direito do Trabalho, ou seja, priorizar o bem-estar social dos trabalhadores.

Cabe por fim destacar que a decisão final dada pelo STF terá caráter *erga omnes* e vinculante, estando-se assim diante de uma nova fonte de direito³⁸, que deverá ser observada por todos os outros órgãos jurisdicionais e administrativos, assim, mais uma vez a palavra final e consequente segurança jurídica está nas mãos da Corte. Em situações como essa, deveria o STF aguardar a destilação do tema nas instâncias inferiores para depuração completa do assunto.

CONCLUSÃO

Da lição de Cappelletti e Garth conclui-se que inegavelmente o acesso à Justiça é um dos grandes pilares de um Estado Democrático de Direito, através do

³⁷SOUSA, Antônia de Abreu. MOREIRA, Eugenio Eduardo Pimentel. **A reforma trabalhista e a disputa pela regulação do direito do trabalho no Brasil**. Revista Labor. jul/dez 2018. n.20 Vol. 1. p 54-77. Disponível em: < <https://doi.org/10.29148/labor.v1i20.39693> > Acesso em 01/09/2019.

³⁸ SILVEIRA, R. R.; Sebastião Sérgio da Silveira. **OBJETIVAÇÃO DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. 19ed. Aracaju: CONPEDI, 2015, v. , p. 01-.

qual se busca garantir e não apenas declarar direitos. Esta proteção deve ser aprimorada para se obter um acesso amplo e tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Dentre os vários obstáculos impostos para sua concretização, o aspecto econômico se impõe como importante barreira, seja em razão da impossibilidade na contratação de advogado pela classe menos favorecida da sociedade, seja no sentido de que, em regra, a pobreza tem como consequência a diminuição de acesso a informações, ou mesmo na dificuldade de pagamento das custas processuais.

O Poder Público precisa buscar a superação das barreiras que impedem o indivíduo de acessar a Justiça. No sistema brasileiro isso se dá de duas formas, através da Defensoria Pública, que não possui competência para demandas trabalhistas, e por meio da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Contudo, na contramão dos postulados constitucionais, dos princípios inerentes ao direito e processo do trabalho, das ideias defendidas pelos doutrinadores, vem a Reforma Trabalhista, que objetiva diminuir o número de ações distribuídas diariamente perante o judiciário, e impõe ao operário novos riscos decorrentes da sucumbência no litígio, ainda que beneficiário da justiça gratuita, construindo uma barreira dura de se transpor pelo trabalhador.

Não se nega que na Justiça do Trabalho e no Brasil em geral, exista uma cultura enraizada de litígio e demandas aventureiras, mas a maneira colocada pelo legislador reformista para coibir este tipo de prática acaba por desestimular o ajuizamento de pretensões lícitas.

Os obstáculos colocados ao acesso a Justiça do Trabalho pela Lei n. 13.467/17 são a personificação do ditado esportivo “o medo de perder tira a vontade de ganhar”. Não por acaso a queda no número de ações trabalhista chegou a ficar próximo de 20% segundo fonte do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Os novos dispositivos não se coadunam com toda a principiologia adotada no direito material e processual trabalhista em que é necessário visar à proteção da figura de um hipossuficiente que empresta a sua força de trabalho para a manutenção de seu sustento e de sua família.

Conforme visto, nem mesmo no processo comum no qual se tutela um direito em que as partes estão em pé de igualdade não há mitigação dos benefícios da justiça gratuita e possibilidade de desconto em crédito sem análise subjetiva.

Ainda que os honorários advocatícios e periciais também se tratem de verbas de caráter salarial, descontar/compensar indistintamente valores dos créditos obtidos pelo reclamante em ação judicial pode levar a uma situação onde não haverá o pagamento de um direito mínimo ao empregado, como p. ex. descontar a totalidade das verbas rescisórias para pagamento de honorários.

Por todos esses argumentos entendemos que os dispositivos em estudo alterados/criados pela Lei n. 13.467/17 são inconstitucionais, aliás, Mauro Cappelletti deve ter se revirado no túmulo quando o congresso brasileiro aprovou a possibilidade de pagamento das custas e honorários pelo beneficiário da justiça gratuita, contrariando toda a sua tese de que ao hipossuficiente deve ser garantido uma isenção para postulação aos órgãos do judiciário.

Entretanto, mais uma vez a decisão final está nas mãos do Supremo Tribunal Federal em razão do ajuizamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5766 pela Procuradoria Geral da República. É necessária uma interpretação das normas questionadas de acordo com o espírito da Constituição e dos princípios que regem as relações de trabalho e aqueles que norteiam a construção do acesso à justiça pelo trabalhador.

De um lado a necessidade de coibir o ajuizamento de ações aventureiras, de outro a garantia do amplo acesso à Justiça. De um lado o voto do ministro Barroso entendendo pela constitucionalidade da reforma, mas dando uma interpretação conforme a constituição, de outro ministro Fachin reconhecendo a inconstitucionalidade total dos dispositivos comentados, espera-se que o desfecho faça materializar o princípio da igualdade substancial e a vontade da Constituição.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETI, Mauro. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas**. Revista de processo. v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar., 1992.

CAPPELLETTI, Mauro ; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça** (tradução de Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAMBI, Eduardo. **Neocostitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: RT, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr. 2017

_____. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/17) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. N. 208. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5087>>.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Ltr. 2011.

MELLO, Celson Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

NELSON NERY JUNIOR. **Código de Processo Civil comentado**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, R.; SILVEIRA, R. **A jurisdição constitucional para além do mito do legislador negativo: concreção do projeto constitucional e cidadania no estado democrático de direito**. Revista Paradigma, n. 22, 7 ago. 2014. P.19. disponível em <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/301>>.

PIVATTO, Bruno Tauil. **Honorários advocatícios**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017. p 1023-1039.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. Fac-similada. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 2015.

SCALÉRCIO, Marcos. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e a reforma trabalhista – Lei 13.467 de 2017**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017. p 1041-1055.

SCHIAVI, Mauro. **Nova leitura dos princípios do direito processual do trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5779>>.

SEVERO, Valdete Souto. **Crítica à prescrição trabalhista: entre a realização do estado s a proteção ao capital**. Revista Acadêmico da Faculdade de Direito do Recife. Volume 89 (1) p. 99-124. P.113. Disponível em <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/22963/24256>>.

SILVA, Homero Mateus da. **CLT Comentada**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Sandoval Alves da. **O (in) acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista**. In A Reforma Trabalhista e seus Impactos. MIESSA, Elisson (Org). Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVEIRA, R. R.; Sebastião Sérgio da Silveira .**OBJETIVAÇÃO DA DECISÃO NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. 19ed.Aracaju: CONPEDI, 2015, v. , p. 01-.

STRECK, Lenio Luiz. **A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em *TerraeBrasilis***. Sequência (Florianópolis), Florianópolis , n. 69, p. 83-108, Dec. 2014 . Disponível em < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p83>>.

SOUSA, Antônia de Abreu. MOREIRA, Eugenio Eduardo Pimentel. **A reforma trabalhista e a disputa pela regulação do direito do trabalho no Brasil**. Revista Labor. jul/dez 2018. n.20 Vol. 1. p 54-77. Disponível em:< <https://doi.org/10.29148/labor.v1i20.39693>>.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. **Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017)**. Revista de Estudos Institucionais. Vol. 3(2). p. 891-921. Disponível em: < <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.227>>.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à Justiça**. Novos Estudos Jurídicos, [S.1.], v. 17, n.2, p. 237-253. p. 245. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>.

Submetido em: 29.09.2019

Aceito em: 09.10.2019